



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 05 de julho de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08.472

Recurso nº 92.410 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente REPRESENTAÇÕES LEÃO DE OURO S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A inovação do feito, pela autoridade julgadora de primeira instância, impõe a apreciação por ela, como impugnação, de defesa dirigida a este Conselho, para que as as segure o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES LEÃO DE OURO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a cor-reção de instância.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivos justificados, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.410

Acórdão nº 103-08.472

Recorrente: REPRESENTAÇÕES LEÃO DE OURO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

REPRESENTAÇÕES LEÃO DE OURO S/C LTDA., CGC nº.....
49.523.889/0001-80, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André que manteve o lançamento su
plementar para o exercício de 1985.

2. A matéria tributável está assim descrita no demons -
trativo de fls. 18:

"Acréscimo de Cr\$ 20.500.000 à Receita Líquida, em
virtude de omissão de receitas operacionais, referen
tes à NF de Serviços nº 119, séria "A", de 05.10.84,
no valor de Cr\$ 41.000.000, e, também, ao alegado pa
gamento à ASSERPA S/C LTDA., de importância de mes
mo valor da omissão".

3. Em sua impugnação de fls. 23/25, tempestivamente a
presentada, alega a contribuinte, em resumo, que: no livro Diário
está lançada a receita de Cr\$ 41.000.000, na conta "Comissões"; o
corre, porém, que nessa mesma conta, a seu débito, foi lançado o
valor atribuído à Asserpa-Assessorias Representações e Participa -
ções S/C Ltda, no valor de Cr\$ 20.500.00, conforme lançamento no
mesmo livro Diário, que se comprova; em consequência, resultou um
saldo de Cr\$ 20.500.000 na conta "Comissões", o qual foi lançado em
Receita de Prestação de Serviços, no quadro 10, item 8 da declara -
ção de rendimentos; não houve, assim, qualquer omissão de receita ;
não poderia ser ignorado esse repasse das comissões, bem como do re
cibo de pagamento emitido pela beneficiária. A peça impugnatória en
cer-se com o pedido do cancelamento da notificação.

4. A informação fiscal de fls. 92/96 opina pela descarac
terização do lançamento como receita omitida, afirmando, inclusive,
que ela inexistente. Em seguida levanta a suspeita de serem o contri
buinte e a mencionada ASSERPA empresas interligadas, propondo que
faça o fiscal revisor uma diligência e, ainda, opine sobre a desca
racterização da receita omitida.

↓

me

Acórdão nº 103-08,472

5. O auditor fiscal revisor, através da informação de fls. 97/100, opina que: na impugnação, em momento algum, afirma-se a data certa em que teria feito o suposto lançamento à ASSERPA, no importe de Cr\$ 20.500.000; através de cópia do recibo de fls. 30, no qual consta data do período base alvo do lançamento, observa-se que foi há um ano do lançamento à Caixa e também quanto ao pagamento dos serviços prestados pela Asserpa, conforme a data do citado recibo, no Balanço Patrimonial da impugnante, anexo A de sua declaração de rendimentos, observa-se que de um lado não consta a disponibilidade dos Cr\$ 20.500.000 no Ativo Circulante e de outro tão pouco consta como obrigação no Passivo Circulante e inclusive nada constando no Passivo a longo prazo; observa-se pelas cópias dos Diários das duas empresas questionadas, que todos os recursos gerados pela prestação de serviços, objeto da revisão em discussão, transitam somente pela conta Caixa e não pela conta Bancos como seria de esperar, visto seus elevados valores na época; nos autos, não se encontra justificativa convincente sobre a necessidade de prestação de serviços pela Asserpa e tão pouco prova insofismável do pagamento à mesma, uma vez que os valores transitaram pelo CAIXA presumindo-se "pagamento" em dinheiro e não por BANCOS, sendo que a empresa Asserpa possui conta bancária em movimento (Banespa) (fls. 75 do Diário e 65 dos autos); sobre a interligação das duas empresas, está evidente e comprovada, tanto nos contratos sociais, como pelas cópias das declarações de IRPJ, de fls. 03 e 66, donde se destaca o nome de Carlos Eduardo Levischi, sócio de ambas; no quadro social da Asserpa, consta como sócio Guido Levischi, que é contador das duas empresas, que de certa forma facilitou a manipulação dos procedimentos contábeis, haja visto que, o fato de ser a receita operacional da Leão de Ouro diminuída de Cr\$ 20.500.000 e somada à da Asserpa, resultou para a primeira um prejuízo fiscal de Cr\$..... 2.692.694 e para a segunda um lucro tributável de somente Cr\$.... 7.252.891, e se não tivesse ocorrido essa manipulação, a Leão de Ouro seria tributada sobre o lucro real de Cr\$ 17.807.306..... (20.500.000 - 2.692.694), ou seja, o IRPJ incidente seria quase o triplo. Da mesma forma, para manter a "economia" de IRPJ assim alcançada, a Asserpa não emitiu a necessária nota fiscal de prestação de serviços, pois, a incidência do ISS lhe diminuiria essa vantagem.



Acórdão nº 103-08,472

6. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 101/104 nos seguintes termos:

"Antes de decidir e após ler atentamente tudo o que do processo consta, inclusive as informações fiscais de fls. 92 a 96 e 97 a 100 é bom esclarecer que:

1 - Juridicamente e para todos os efeitos fiscais, inicialmente devem ser analisados os documentos de fls. 14, 15 e 16, onde se constata que:

1.1 - as partes contratantes foram somente:

a) Cobansa Const. e Comercial Bandeirantes Ltda e

b) Representações Leão de Ouro S/C Ltda.

1.2 - Em nenhum momento apareceu o nome da empresa Asserpa-Assessoria Representações e Participações S/C Ltda., ou qualquer contrato de participação sobre a comissão da venda entre a Repr. Leão de Ouro e a Asserpa, ou qualquer comprovante da efetiva prestação daquele serviço.

2 - Não foi apresentado nenhum documento hábil e idôneo, coincidente em datas e valores, quanto a efetividade da entrega do numerário da Representações Leão de Ouro S/C Ltda. para a Asserpa-Assessoria Representações e Participações Ltda.

3 - Não consta do processo também, nenhuma Nota Fiscal de Serviços emitida pela Asserpa Assessoria Representações e Participações Ltda. para a Representações Leão de Ouro S/C Ltda.

4 - finalmente esclareço que para a lei tributária, só interessa o ato praticado e seus efeitos tributários, ignorando totalmente, a verdadeira vontade dos contribuintes, mesmo quanto tal ato se apresenta simulado.

À vista dessas considerações, vejo que assiste razão ao fiscal revisor.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito INDEFERIR-LA TOTALMENTE,..."

7. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 27 de fevereiro do corrente ano, no dia 24 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 113/118 sustentando, em síntese, que: em todo o trabalho que resultou no recebimento da comissão, aproximadamente um ano, houve a ação efetiva de Guido Levischi, sócio da ASSERPA, o qual era detentor da autorização de venda por parte da Cobansa; o cliente, contudo, era da recorrente; daí porque acertado o rateio da comissão; dentro das normas do CRECI, cabia ao Sr.

Acórdão nº 103-08.472

Guido Levischi, a ela afiliado, orientar a transação; nesse sentido forneceu à ASSERPA o nome e endereço dos clientes, bem como a pessoa para os contactos junto à "Lojas Americanas S/A"; as datas dos lançamentos contábeis são exatamente aquelas que constam do livro Diário, não tendo, pois, fundamento a informação do revisor de que essas datas não tinham sido informadas; as partes contratantes não se restringem apenas à recorrente e à Cobanqa, mas também a ASSERPA; houve, na realidade, um mero erro de preenchimento da declaração de rendimentos, ao indicar as "Comissões" pelo líquido, ao invés da receita de Cr\$ 41.000.000 e a despesa de Cr\$ 20.500.000. Além disso esforça-se a contribuinte no sentido de demonstrar que: 1º) houve a intermediação da ASSERPA e de seu sócio Guido Levischi; 2º) os seus procedimentos contábeis são simétricos com os adotados pela ASSERPA, incluindo as "Contas-Correntes" onde estão registrados, inclusive, os encargos de correção monetária e juros, bem como os pagamentos e recebimentos reclamados pelo revisor; 3º) as demonstrações financeiras de ambas as empresas são coerentes com as transações efetuadas entre elas; 4º) não houve prejuízo para o Fisco no rateio da comissão; e 5º) houve o pagamento do ISS por parte da ASSERPA.

É o relatório. *chi*

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Dcreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A simples comparação entre as razões da impugnação e as do recurso mostra, por si só, como é evidente a inovação do feito, promovida pela decisão da autoridade julgadora da primeira instância.

3. Na fase inicial do litígio a contribuinte limita-se a demonstrar a discrepância existente entre a escrituração e a declaração de rendimentos, a ausência de reflexo no lucro líquido e, *me*

ainda, a efetividade do repasse de metade da comissão recebida para a empresa ASSERPA. A impugnação foi tão singela quanto o demonstrativo do lançamento suplementar (fls. 18), ao descrever a matéria tributável.

4. Já na fase recursal viu-se a contribuinte compelida a provar entre outras coisas, que: houve a efetiva prestação do serviço por parte da ASSERPA, bem como a sua necessidade; houve pagamentos e recebimentos em razão do movimento verificado em "Contas-Correntes"; suas demonstrações financeiras, bem como as da ASSERPA, representaram operações registradas na escrituração comercial; não manipulou resultados visando prejudicar a correta determinação do imposto de renda devido; a ASSERPA pagou o ISS correspondente à receita de comissões a ela repassada.

5. A responsável imediata por essa mudança de curso é, sem dúvida alguma, a decisão recorrida que acrescentou novos fundamentos no sentido de manter a exigência: a prova da efetiva prestação do serviço e a da entrega do numerário À ASSERPA nela constam de forma expressa.

6. Já a responsável mediata é a informação de fls. 97/100, do fiscal revisor. O julgador, implicitamente, tomou como seus os argumentos lá expendidos quando, antes de arrematar a sua decisão, fez consignar: "À vista dessas considerações, vejo que assiste razão ao fiscal revisor."

Face ao exposto, VOTO no sentido de devolver os autos à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie a petição de fls. 113/118 como impugnação, resguardando, assim, o duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR 